



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15661/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: José Gonçalves de Albuquerque

Denunciado: Município de Cajazeiras/PB

Responsável: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIAS DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES SECURITÁRIAS PARA O INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – FATOS DEVIDAMENTE ANALISADOS EM OUTROS AUTOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas e a apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso enseja o extermínio do processo sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01478/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, acerca de supostas ausências de repasses pelo Poder Executivo de obrigações securitárias, inclusive parcelamentos, devidas ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM no decorrer do exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, e ao denunciado, Município de Cajazeiras/PB, na pessoa da Chefe do Poder Executivo durante o ano de 2013, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15661/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 07 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15661/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente caderno processual de denúncia formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, acerca de supostas ausências de repasses pelo Poder Executivo de obrigações securitárias, inclusive parcelamentos, devidas ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM no decorrer do exercício financeiro de 2013.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria desta Corte, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 3.464/3.466, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com esteio nos documentos encartados na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 3.469/3.475, onde destacaram, resumidamente, que a matéria objeto da denúncia foi amplamente discutida pelo eg. Tribunal Pleno quando da apreciação da Prestação de Contas Anual – PCA do Poder Executivo do Município de Cajazeiras/PB relativa ao exercício de 2013, Processo TC n.º 04507/14, sendo inoportuno o reexame dos fatos. Deste modo, os analistas sugeriram o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 3.478/3.481, opinou, em apertada síntese, pelo arquivamento do álbum processual sem julgamento do mérito.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, com fulcro nas informações dos inspetores desta Corte, fls. 3.469/3.475, e no parecer ministerial, fls. 3.478/3.481, verifica-se que a delação do então Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, relacionada a possíveis carências de repasses pelo Poder Executivo das contribuições securitárias, inclusive parcelamentos, devidas ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM no decorrer do ano de 2013, já foi objeto de apreciação nos autos da Prestação de Contas Anual – PCA de 2013, Processo TC n.º 04507/14 (ACÓRDÃO APL – TC – 00424/2016).

Deste modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15661/19

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto:

1) *EXTINGO O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.

2) *ENVIO* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, e ao denunciado, Município de Cajazeiras/PB, na pessoa da Chefe do Poder Executivo durante o ano de 2013, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, para conhecimento.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 11:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2021 às 07:50



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO